

PARECER JURÍDICO

REF. LICITAÇÃO – Termo aditivo de prorrogação de prazo por igual período e valor
OBJETO: Locação.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas solicitou parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de 5º termo aditivo para renovação por igual período e valor do contrato nº. 233/2018 celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS e MARIA SELMA CORDEIRO CÂMARA, através de Dispensa nº 7/2018-00016, que tem como objeto “Locação de um imóvel contendo pátio, recepção, sala de informática, sala de coordenação, sala de biblioteca/videoteca, duas salas de reuniões, cozinha, dispensa, banheiros, área livre, varanda/área de serviço, corredor de acesso, depósito projeto horta/livros, departamento de informática, coordenadoria ambiental e coordenadoria pedagógica, para instalação da Casa do Professor.”

A Secretaria Municipal de Educação solicitou a prorrogação do contrato por igual período, justificando a boa qualidade do serviço, preços compatíveis com o mercado, e ainda seu caráter contínuo.

A Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57, dentre elas tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua. Para a prorrogação desses contratos faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art.57, II e § 2º, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 2º . Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Assim, podemos enumerar os seguintes requisitos para a prorrogação contratual: (I) contrato relativo à prestação de serviços contínuos; (II) obtenção de preços e condições mais

vantajosas para a Administração; (III) prorrogação, limitada ao total de sessenta meses; (IV) justificativa por escrita do interesse na prorrogação; e (V) autorização da autoridade competente para celebrar o contrato.

Feito o contrato, segundo as condições e o prazo estipulados no edital e no contrato, pode ultrapassar o limite de 60 meses, desde que autorizado e fundamentado, conforme §4º do art. 57, com o aval da melhor doutrina.

A prorrogação contratual, portanto, é medida autorizada por lei, no caso em epígrafe, parece-nos que estão presentes todos os pressupostos que autorizam a mesma, conforme autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Administrador Público deve estar atento a todos os princípios que instrumentam o exercício do poder. Vale ressaltar que a Constituição Federal, em seu art. 37, trata dos princípios aludidos, merecendo no presente caso destaque para o princípio da legalidade em razão do grande interesse público embutido. Vale a transcrição do texto constitucional:

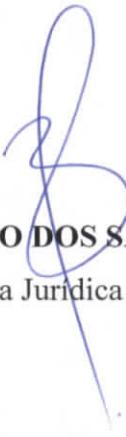
Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

A Administração Municipal justifica que a prorrogação do contrato é vantajosa, posto que manterá o mesmo valor do contrato originário. Além do que, a prestação do serviço é de boa qualidade e de caráter contínuo, essencial para este Município.

Diante destas circunstâncias, considerando a natureza jurídica do contrato, aliada aos permissivos jurídicos e as vantagens advindas da prorrogação, notadamente a manutenção dos valores originais, manifestamos pelo deferimento do pedido de prorrogação.

É o parecer, SMJ.

Paragominas-PA. 25 de junho de 2020.



TYCIA BICALHO DOS SANTOS
Consultora Jurídica